



**Giselle de Melo Salles Macêdo Koifman**

# **A REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Luis Andre Martins  
Lima

Brasília – DF

2011

**Giselle de Melo Salles Macêdo Koifman**

## **A REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, com menção \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Banca Examinadora:

---

Presidente: Prof.

---

Integrante: Prof.

---

Integrante: Prof.

Dedico este trabalho à minha querida avó Aparecida, presente constantemente em minha memória, aos meus pais, companheiros de todos os momentos, aos meus filhos e ao meu marido.

Agradeço aos meus pais pelo apoio que me forneceram durante o transcorrer do curso.

Agradeço aos meus filhos, que entenderam as minhas ausências.

Com admiração, agradeço ao meu orientador pela dedicação.

## RESUMO

Nos dias atuais verifica-se um enorme gasto de dinheiro público com o pagamento, por parte da Administração Pública, do benefício denominado aposentadoria por invalidez a servidores públicos que já recuperaram a sua capacidade laborativa e podem voltar a exercer as atribuições de seus cargos. A presente monografia tem o intuito de analisar a possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que obtiveram tal benefício, mas que posteriormente recuperaram sua capacidade para o trabalho. Serão estudados: os Regimes de Previdência; os Benefícios Previdenciários previstos na Constituição Federal; as modalidades de aposentadoria do servidor público; a aposentadoria por invalidez dos servidores públicos, suas formas e implicações; a forma de se calcular os proventos da aposentadoria por invalidez; e, por fim, a possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez do servidor público. Para tal, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, selecionando livros, legislações e jurisprudências que tratam de Direito Previdenciário, do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Servidores Públicos. Nesse contexto, conclui-se que é possível a reversão da aposentadoria por invalidez caso a Administração Pública verifique a inexistência da doença que ensejou a concessão do benefício ou a total recuperação da mesma, principalmente após a publicação da Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que incluiu o parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.122, de 11 de dezembro de 1990, que passou a prever a possibilidade da Administração convocar o servidor aposentado para participar de avaliação que analisará se ainda existem ou não as condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, podendo, também, o servidor, se tiver recuperado sua capacidade laborativa e possuir interesse, requerer administrativamente a reversão da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedida, não necessitando ajuizar ação judicial com o referido objetivo.

## **ABSTRACT**

Nowadays there is an enormous expenditure of public money with the Public Administration budget to disability retirement benefits to civil servants who have regained their ability to work and can exercise their duties. This paper aims to analyze the possibility of reversing the disability retirement of civil servants who received this benefit, but later regained his ability to work. Will be studied: the official pension schemes, the pension benefits in the Constituição Federal do Brasil, the procedure for retirement of civil servants, the disability retirement of civil servants, its forms and implications, how to calculate the wage of disability retirement, and finally, the possibility of reversal of the disability retirement of public servants. To this end, we performed a literature search, selecting books, legislation and case law dealing with Social Security Law, of the Regime Geral de Previdência Social and Regimes Próprios de Servidores Públicos. In this context, it is concluded that it is possible to reverse disability retirement if the Administration ensure that the disease that gave rise to the granting of benefits no longer exists or full recovery of it, especially after the publication of Lei nº. 11907 of February 2, 2009, which included the paragraph 5 of Article 188 of Lei no. 8122 of December 11, 1990, which now provides the possibility of convening the retired server to participate in evaluation that will examine whether or not there are still conditions that gave rise to disability retirement, it also gave the chance to the public server, if regained his ability to work and have interest, to require reversal of the administrative disability pension granted to him, not requiring a judicial action to that goal.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1 OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA.....</b>	<b>12</b>
<b>2 OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR PÚBLICO PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>14</b>
<b>3 AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....</b>	<b>16</b>
3.1 O artigo 40, da Constituição Federal.....	17
3.2 A Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.....	20
3.2.1 O artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 41.....	20
3.2.2 O artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41.....	22
3.3 A Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005.....	23
<b>4 A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO.....</b>	<b>26</b>
<b>5 O CÁLCULO DO PROVENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....</b>	<b>31</b>
<b>6 A REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO.....</b>	<b>35</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia circunscreve-se no âmbito dos direitos previdenciário e constitucional, cujo objeto aborda a aposentadoria do servidor público.

Em razão da amplitude do tema aposentadoria do servidor público e devido à existência de inúmeras formas do servidor se aposentar, todas elas previstas na Constituição Federal e em Emendas Constitucionais, limitar-se - á o tema na aposentadoria por invalidez do servidor público e na possibilidade de sua reversão.

Pretende-se analisar a possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que obtiveram tal benefício, mas que posteriormente recuperaram sua capacidade para o trabalho.

Possui o assunto uma importante razão social. A possibilidade de reversão do benefício citado pode gerar enorme economia de dinheiro público, que atualmente é gasto com o pagamento de proventos a servidores aposentados por invalidez que já recuperaram a sua capacidade laborativa e podem voltar a exercer as atribuições de seus cargos.

Analisando-se o tema, verifica-se que até fevereiro de 2009 a aposentadoria por invalidez do servidor público era tida como irreversível, não existindo na legislação a previsão de avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez por parte da Administração Pública.

Após a concessão do benefício o servidor não era submetido a nenhum tipo de avaliação de saúde, a fim de averiguar se ele havia ou não recuperado sua capacidade para o trabalho, presumindo-se que a aposentadoria por invalidez fora concedida em razão de incapacidade permanente para o trabalho.

Ocorre que em diversas situações, o benefício é concedido a servidores públicos que estão temporariamente incapazes para o trabalho, e que, após aposentarem-se, recuperam sua capacidade laboral.

No entanto, se o servidor público aposentado por invalidez recuperasse a sua capacidade de desenvolver as atribuições do seu cargo, após a concessão do benefício, ele continuaria na inatividade, da mesma maneira.

Caso ele tivesse interesse em retornar a atividade, era necessária a apresentação de requerimento administrativo, sendo que, em regra, a Administração



Pública negava tais pedidos, alegando a irreversibilidade da aposentadoria por invalidez. O servidor, então, precisava ajuizar ação na justiça requerendo a reversão, onde deveria ser comprovado, por meio de laudo médico fruto de perícia judicial, que os motivos da aposentadoria por invalidez haviam cessado.

Com o intuito de solucionar tais problemas, fora publicada a Lei nº. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que incluiu o parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.212, de 11 de dezembro de 1990, passando a existir a previsão de avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez, complementando o disposto no artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.212, de 11 de dezembro de 1990, que prevê a reversão da aposentadoria por invalidez, mesmo diante do disposto no parágrafo 1º, do artigo 40, da Constituição Federal, que determina que ela somente será concedida àquele servidor que ficar incapaz de forma permanente para o trabalho.

Ao ler os referidos dispositivos legais, constata-se que existe confronto entre o que estabelece a Constituição Federal e a inclusão feita na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo este um tema novo a ser estudado e que pode gerar discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito.

Dentro do contexto, objetiva-se responder a seguinte questão: É possível a reversão da aposentadoria por invalidez, visto tratar-se tal benefício de prestação continuada paga ao servidor público que ficar permanentemente incapaz para o trabalho, conforme estabelece a Constituição Federal?

È necessário refletir a respeito, pois como pode ser a aposentadoria por invalidez reversível se a Constituição Federal prevê que ela somente pode ser concedida por invalidez permanente?

Com efeito, observa-se que o legislador procurou sanar os problemas apresentados, criando na legislação a possibilidade de avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez do servidor e a reversão, ao constatar que infelizmente não é possível no ato da concessão verificar se as doenças que incapacitam as pessoas para o trabalho perdurarão ou não para sempre.

No caso, o objetivo do legislador foi adequar a norma à realidade, visando, ainda, a economia de dinheiro público hoje gasto indevidamente com o pagamento de proventos a servidores aposentados por invalidez que recuperaram sua capacidade laborativa.

Com a evolução da ciência, dos tratamentos médicos e dos instrumentos utilizados no trabalho, tem-se uma relativização da incapacidade permanente, constando-se que as pessoas geralmente ficam incapacitadas para determinadas funções, mas são capazes de exercer outras atividades.

A metodologia adotada será a pesquisa dogmática - instrumental, baseando-se na doutrina, na legislação e na jurisprudência que tratam da aposentadoria do servidor público.

Pretende-se analisar a possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que obtiveram tal benefício, mas que posteriormente recuperaram sua capacidade para o trabalho, a fim de aprofundar e entender como é concedido o benefício aposentadoria aos servidores públicos, suas formas e implicações, como na prática é constatada a incapacidade e em quais possibilidades é permitida a reversão da aposentadoria por invalidez.

Será feita pesquisa bibliográfica, embora seja pequena a quantidade de livros e artigos que tratam do tema. Dar-se-á importância a legislação que envolve o assunto, porque é na legislação que estão previstas todas as regras e formas possíveis de aposentadoria do servidor público. Também se pretende investigar a jurisprudência existente, com o intuito de constatar se houve ou não mudanças no entendimento dos tribunais acerca da possibilidade de reversão da aposentadoria por invalidez do servidor público com a publicação da Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

A técnica de pesquisa bibliográfica será utilizada, sendo que serão selecionados livros e artigos da internet que tratam de Direito Constitucional e de Direito Previdenciário, do Regime Geral de Previdência e dos Regimes Próprios dos Servidores Públicos, com a finalidade de extrair do material levantado os conceitos que serão as fontes para as discussões das hipóteses sobre o problema de pesquisa.

Além disso, será feito estudo da legislação que trata do assunto, porque é ela que normatiza e expõe as regras e formas de aposentadoria do servidor público, bem como estudo da jurisprudência, atentando-se para a teoria da análise do discurso, baseada na justificativa do marco teórico da pesquisa.

A forma estrutural do relatório final da pesquisa será um estudo monográfico, cujo tipo de abordagem discursiva privilegiará o aspecto dogmático, expressando opiniões sobre os temas tratados.

A monografia será dividida em seis capítulos, da seguinte forma:

O primeiro capítulo destina-se a abordar noções gerais acerca dos regimes de previdência. Serão apresentados o conceito e os tipos de regimes de previdência existentes, atualmente, no Brasil.

O segundo capítulo tratará dos benefícios previdenciários previstos na Constituição Federal. Estudar-se-á os conceitos de aposentadoria, pensão e proventos.

O terceiro capítulo irá analisar as modalidades de aposentadoria do servidor público. Serão estudados o artigo 40, da Constituição Federal, e as Emendas Constitucionais que abrangem o tema.

O quarto capítulo abordará a aposentadoria por invalidez do servidor público, explicando em quais casos o benefício será concedido, o que antecede a sua concessão, e disporá acerca da legislação que trata do assunto.

O quinto capítulo apresentará a forma de se calcular os proventos da aposentadoria por invalidez, sendo que tais proventos podem ser integrais ou proporcionais, dependendo do que gerou a incapacidade.

Enfim, no sexto capítulo será abordado o tema da presente monografia: a reversão da aposentadoria por invalidez do servidor público. Serão apresentadas a legislação, a doutrina e a jurisprudência, assim como será feito um estudo comparativo com a reversão da aposentadoria por invalidez no Regime Geral de Previdência Social.

## 1. OS REGIMES DE PREVIDÊNCIA

O Regime de Previdência é a forma como o sistema previdenciário se organiza, indicando beneficiários, forma de aquisição de benefícios, modo de contribuir, existindo no Brasil os seguintes regimes de previdência: O Regime Geral de Previdência Social – RGPS; os Regimes Próprios de Servidores Públicos - RPPS; o Regime de Previdência Complementar de Natureza Pública e o Regime de Previdência Privada (VIEIRA, 2006).

Fábio Zambitte Ibrahim (2009, p. 25) aponta que a previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, porque é de filiação compulsória para os regimes básicos, quais sejam, o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.

Já o regime complementar, que pode ser privado aberto ou fechado no Regime Geral da Previdência Social, e público fechado nos Regimes Próprios de Servidores Públicos, tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual, cabendo apenas lembrar que o ingresso também pode ser voluntário no Regime Geral de Previdência Social para os cidadãos que não exercem atividade remunerada.

O Regime Geral é o mais amplo, é responsável pela proteção da massa de trabalhadores brasileiros, e sua organização é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social.

Os Regimes Próprios de Previdência são os mantidos pela União, pelos Estados e por alguns Municípios em favor de seus servidores públicos e militares.

A respeito do assunto, ensina Marco André Ramos Vieira (2006, p. 44):

Estão abrangidos por esses regimes os militares e os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e desde que o ente federativo institua o regime próprio mediante lei. Ressalva-se que estão proibidos de se vincular a regimes próprios os ocupantes de cargos comissionados, os contratados temporariamente, os ocupantes de mandato eletivo, estes sem vinculação ao Regime Próprio no cargo de antes da investidura, e os empregados públicos, pois todos estes são segurados obrigatórios do RGPS. A manutenção dos benefícios deverá ser sempre realizada pelo ente ou fundo instituído especificamente para este fim.

As normas constitucionais regentes da previdência dos servidores públicos estão previstas no artigo 40, da Constituição Federal, e aplicam-se, também, às aposentadorias e pensões dos agentes públicos investidos em cargos vitalícios: magistrados, membros do Ministério Público e membros de Tribunais de Contas (TAVARES, 2007).

A legislação sobre previdência dos servidores públicos é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo a União a edição de normas gerais sobre a matéria, bem como a produção de regras específicas de interesse dos servidores federais; e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a edição de normas específicas para seus respectivos planos de previdência, respeitadas as regras gerais da União.

## 2. OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR PÚBLICO PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 40, da Constituição Federal, prevê como benefícios previdenciários do servidor público apenas os benefícios básicos da aposentadoria e da pensão por morte do servidor, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios a edição de normas específicas para seus respectivos planos de previdência, sendo obrigatório o respeito às regras gerais editadas pela União sobre a matéria.

A pensão pode ser conceituada como os valores pecuniários devidos aos dependentes do servidor público após sua morte.

Note-se que a dependência necessária ao reconhecimento do direito à pensão por morte pode ser absoluta ou presumida. Além disso, geralmente a existência de dependentes com presunção econômica absoluta exclui a possibilidade de recebimento de benefício por parte dos dependentes economicamente presumidos.

A presunção absoluta decorre da proximidade dos beneficiários com o segurado, assim consideram-se absolutamente dependentes, principalmente, os filhos menores e o cônjuge ou companheiro. Nos demais casos de dependência, necessário se faz a comprovação de que o segurado falecido contribuía para a manutenção do beneficiário, daí sua presunção relativa (MARTINS, 2006).

O parágrafo 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, disciplina o benefício da pensão dispendo:

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

A aposentadoria, por sua vez, é a passagem do servidor público da atividade para a inatividade, com proventos integrais ou proporcionais.

Bruno Sá Freire Martins (2006, p. 61) explica que a aposentadoria do servidor público de cargo efetivo pode ser concebida como direito público subjetivo de passar à inatividade e continuar percebendo, até a morte, salvo ocorrência de um ato ou fato jurídico que lhe cause a extinção, na forma da lei, uma prestação pecuniária correspondente à totalidade ou não dos vencimentos que lhe eram pagos na atividade, em razão do cumprimento de condições previstas na Constituição Federal brasileira ou, excepcionalmente, em lei complementar, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade do servidor.

Tratando-se de proventos, Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 288) os conceitua como a designação técnica dos valores pecuniários devidos aos inativos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 40, parágrafo 1º, que a aposentadoria pode ser: por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional; por invalidez permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável; compulsória por idade aos setenta anos; e voluntária, desde que estabelecidos os requisitos (MELLO, 2009).

As Emendas Constitucionais número 20, de 15 de dezembro de 1998, número 41, de 19 de dezembro de 2009, e número 47, de 05 de julho de 2005, também estabeleceram novas regras de aposentadoria para os servidores públicos, e que não estavam previstas no artigo 40, da Constituição Federal, sendo todas elas voluntárias.

Passa-se, então, a análise das modalidades de aposentadoria previstas atualmente na Constituição Federal.

### **3. AS MODALIDADES DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem aposentar-se, atualmente, de acordo com as normas previstas no art. 40, da Constituição Federal, e nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, que dispõem acerca dos requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria.

Essas normas aplicam-se aos servidores públicos em geral, ou seja, se aplicam tanto aos que ingressaram em cargo público efetivo após a vigência da Emenda nº. 20/1998, que previa uma modalidade de aposentadoria revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, quanto aos servidores que já se encontravam em exercício à data da publicação da citada emenda, sendo que a estes é assegurada a faculdade de optar por disposições que oferecem condições diferenciadas, que são as denominadas regras de transição (DINIZ, 2008).

Esclarece-se que não pode a legislação estadual reduzir os requisitos contidos nestes dispositivos constitucionais para a sua concessão, existindo tão somente uma única exceção acerca das regras de concessão previstas no artigo 40, da Constituição Federal, e nas Emendas Constitucionais supramencionadas, que é a prevista para os ex-combatentes no artigo 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O artigo 53, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será assegurada aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico.

A respeito, ensina Bruno Sá Freire Martins (2006, p. 62):

Pelo estabelecido no ADCT o cidadão brasileiro que tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315/67, poderá se aposentar com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer dos regimes jurídicos.

De acordo com a Lei n. 5.315/67, considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante, e que, no caso militar, haja sido licenciado do serviço ativo e, com isso, retornado à vida civil definitivamente (art. 1º).



Tendo inclusive o Instituto Nacional do Seguro Social definido na Instrução Normativa/INSS/DC n. 95/03 definido que seria considerado ex-combatente, bem como a forma pela qual dar-se-á a comprovação de tal condição.

Desse modo, cabe ao servidor público analisar os requisitos previstos em cada uma das modalidades existentes na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais que abrangem o tema, e que serão estudadas, para posteriormente optar, se possível, sob qual deseja obter o benefício.

### **3.1 O artigo 40, da Constituição Federal**

O artigo 40, da Constituição Federal trata da aposentadoria por invalidez permanente, da aposentadoria compulsória, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da aposentadoria voluntária por idade e da aposentadoria especial em funções de magistério (DINIZ, 2008).

Estabelece o referido artigo:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

[...]

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

[...]

§ 17º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

[...]

§ 19º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Assim, de acordo como o disposto no artigo transcrito, pode o servidor público aposentar-se:

- por invalidez permanente, independentemente da idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tais como tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartros anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- voluntariamente, desde que possua pelo menos dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;
- voluntariamente, desde que tenha no mínimo dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria,

sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Tratando-se da aposentadoria especial em funções de magistério, o professor que comprovar que possui dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, vinte e cinco anos, se mulher, ou trinta anos, se homem, de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se com cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

Insta salientar que o servidor que se aposentar pelas regras instituídas neste artigo não terá direito a paridade, conforme determina o parágrafo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal.

A respeito do tema, Eduardo Rocha Dias e José Leandro Monteiro de Macêdo (2010, p. 189) explicam que nos casos em que não houver direito a paridade, os proventos de aposentadorias serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benéficos do Regime Geral de Previdência Social, conforme estabeleceu a Lei nº. 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Ademais, o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no parágrafo 1º, inciso III, alínea a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese.

Outrossim, o pagamento do abono de permanência em serviço será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, e não da data do requerimento, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## 3.2 A Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Emenda Constitucional nº. 41 prevê duas regras distintas de aposentadoria do servidor público, que se passa a explicar.

### 3.2.1 O artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 41.

O art. 2º, da referida Emenda, prevê a conhecida “regra de transição” para os servidores que entraram no serviço público antes de 15 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20, e que completaram as exigências para obter aposentadoria após 30 de dezembro de 2003.

O citado artigo determina:

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de

dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Da leitura o artigo transcrito, conclui-se que o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional até 15 de dezembro de 1998, que completou as exigências para obter aposentadoria após 30 de dezembro de 2003 e que tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se:

- homem: com cinquenta e três anos de idade, trinta e cinco anos de contribuição, sendo necessário possuir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que em 15 de dezembro de 1998 faltaria para atingir trinta e cinco anos de contribuição;

- mulher: com quarenta e oito anos de idade, trinta anos de contribuição, sendo necessário possuir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que em 15 de dezembro de 1998 faltaria para atingir trinta anos de contribuição.

No caso, o professor que até 15 de dezembro de 1998 tenha ingressado em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma deste disposto terá o tempo de serviço exercido até a citada data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

O servidor que tenha completado as exigências para aposentar-se nos termos deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

Ademais, o professor terá os seus proventos de inatividade reduzidos na porcentagem de cinco por cento para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, quais sejam, 60 anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

No caso dos professores que comprovarem efetivo exercício de magistério e que quiserem aposentar-se com base neste artigo, o proventos serão reduzidos na porcentagem máxima de dez por cento.

Outrossim, o servidor que se aposentar pelas regras instituídas neste artigo não terá direito a paridade, conforme determina o parágrafo 6º, sendo certo que os proventos serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benéficos do Regime Geral de Previdência Social.

### **3.2.2 O artigo 6º, da Emenda Constitucional nº. 41.**

Tratando da aposentadoria do servidor público, prevê o art. 6º, da Emenda Constitucional nº. 41:

Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

No caso, o servidor, que ingressou no serviço público até 30 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com fulcro no citado artigo desde que tenha vinte

anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Além disso, é necessário preencher outros dois requisitos, quais sejam:

- homem: possuir sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição;
- mulher: possuir cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição.

No caso dos professores, o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá aposentar-se com cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição;

Por sua vez, a professora que comprovar Professora exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá aposentar-se com cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

O servidor que tenha completado as exigências para aposentar-se nos termos deste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, por determinação do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005.

### **3.3 A Emenda Constitucional nº. 47, de 05 de julho de 2005**

O art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47, determina:

Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

[...]

Art. 5º. Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, de 2003.

Portanto, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- homem: vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade;
- mulher: vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade.

Ocorre que cada ano que exceder o período de contribuição será reduzido da idade, conforme afirma o inciso III, do art. 3º. Observe-se tabela para o cálculo do redutor da idade em função do acréscimo ao tempo de contribuição exigido para o homem e a mulher:

MULHER			HOMEM		
Tempo de contribuição	Idade	Soma	Tempo de contribuição	Idade	Soma
30	55	85	35	60	95
31	54	85	36	59	95
32	53	85	37	58	95
33	52	85	38	57	95
34	51	85	39	56	95
35	50	85	40	55	95
36	49	85	41	54	95
37	48	85	42	53	95

Esta aposentadoria tem como objetivo permitir ao servidor que começou a trabalhar mais cedo aposentar-se com redução de idade (DINIZ, 2008).

Ressalte-se que o servidor que preencher tais requisitos e aposentar-se por meio deste artigo receberá proventos integrais.



Além disso, terá o servidor direito a paridade, ou seja, seus proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

## 4. A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO

A aposentadoria por invalidez é um benefício de prestação continuada pago ao servidor público que ficar incapaz para o trabalho de forma permanente. Ela será concedida quando o servidor for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade (MARTINS, 2006).

Tal forma de aposentadoria está prevista no artigo 40, *caput*, e no parágrafo 1º, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;  
[...]

O artigo 186, *caput*, seu inciso I, e seu parágrafo 1º, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, também tratam da aposentadoria por invalidez do servidor público e estabelecem:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

[...]

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

[...]

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24.

[...]

Da leitura dos dispositivos transcritos conclui-se que a concessão de aposentadoria decorrente de invalidez pressupõe a impossibilidade de manutenção das atividades laborais por parte do servidor, em consequência de uma enfermidade ou acidente.

O rol de doenças estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 186, da Lei nº. 8.112, de 1990, define apenas a forma pela qual os proventos serão pagos, isto é, se serão pagos de forma integral ou de forma proporcional ao tempo de serviço do servidor, sendo nesse tipo de aposentadoria, em regra, os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceção feita às doenças previstas nos dispositivo supracitado, que estabelece o pagamento de proventos integrais. Assim, comprovado que a doença incapacitante não se enquadra entre aquelas especificadas em lei, não é devida a aposentadoria com proventos integrais.

A jurisprudência, ao tratar do assunto, esclarece que não há como considerar taxativo o rol de doenças descrito no artigo 186, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.112/90, pois é impossível a norma alcançar todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL -  
REVERSÃO  
PARA INTEGRAL - DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL - ART. 186 DA LEI  
8.112/90 -  
ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVENTOS INTEGRAIS - POSSIBILIDADE.  
1. Não há como considerar taxativo o rol descrito no art. 186, I, § 1º, da Lei  
n. 8.112/90, haja vista a impossibilidade de a norma alcançar todas as  
doenças consideradas  
pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis, sob pena de negar o  
conteúdo  
valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal.  
(Precedente:  
REsp 942.530/RS, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).  
2. Recurso especial não provido.(REsp 1199475/DF, Relator Ministra Eliana  
Calmon, 2º Turma, Julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

Então, a aferição do preenchimento dos requisitos necessários à elegibilidade do benefício deve considerar, primeiramente, a possibilidade ou não de o servidor manter suas atividades laborais, sejam elas inerentes ao cargo, emprego ou função por ele ocupado ou não, tornando-se necessário saber se ele ainda possui saúde suficiente para exercer qualquer trabalho. Aferida a incapacidade para o exercício de qualquer trabalho por razões de saúde é que se buscará a causa, ou seja, a doença, a moléstia ou mesmo o acidente em serviço que a ensejou,

definindo-se, então, se os proventos serão pagos proporcionalmente ou integralmente (MARTINS, 2006).

Portanto, o servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

A invalidez permanente do servidor deve ser comprovada através de laudo médico, após inspeção a ser realizada por junta médica oficial, que pode solicitar os exames complementares que julgar necessários para a perfeita comprovação da doença.

Paulo de Matos Ferreira Diniz (2006, p. 602) explica que inexistindo médico ou junta médica no local de trabalho do servidor, o órgão ou entidade poderá promover a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e as especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

O laudo médico que atestar invalidez do servidor deverá conter o C.I.D. das patologias acometidas a ele, e indicar claramente qual das situações motivou sua incapacidade: acidente em serviço; moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei; acidente ou doença sem relação de causa e feito com o serviço.

No caso, devem ser consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Considera-se acidente em serviço o evento causador de dano físico ou mental que tiver como causa imediata ou remota o exercício das atribuições inerentes ao cargo e equipara-se a ele à agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, ainda que fora do local de trabalho, bem como o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Tratando do tema, Lilian Castro de Souza (2007, p. 137/138) ensina que o acidente em serviço envolve um evento súbito e inesperado ocorrido no trabalho e que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que incapacita o servidor para o trabalho, seja de modo provisório ou definitivo, ou, ainda, que causa a morte deste. A par do acidente típico, existem as doenças ocupacionais, que se subdividem em moléstia profissional e moléstia do trabalho. Ao contrário do acidente típico, ambas evoluem lenta e progressivamente no organismo humano até desencadear a incapacidade laborativa.

Assim, pode-se entender por moléstia profissional a moléstia que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo da junta médica estabelecer a rigorosa caracterização.

A aposentadoria por invalidez deve ser precedida de licença para tratamento de saúde não excedente a vinte e quatro meses. Ao término da citada licença, o servidor deve ser submetido a uma reavaliação médica, que pode concluir pela prorrogação do afastamento, respeitado o limite de vinte e quatro meses, pela reassunção do cargo, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

A respeito de tal questão dispõe a Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 188 e seus parágrafos:

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro).

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Desse modo, é imprescindível o gozo de licença médica para a obtenção da aposentadoria por invalidez, sendo certo que tal período de licença é necessário para averiguar se o servidor obterá melhora e poderá retornar ao trabalho, precisará ser readaptado ou realmente deverá ser aposentado por invalidez.

Observe-se que servidor considerado incapaz para o exercício do cargo e sem condições de ser readaptado pode ser aposentado com qualquer tempo de serviço e de contribuição.

Além disso, o artigo 190, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que o servidor aposentado com provento proporcional, se acometido de moléstia especificada no parágrafo 1º, do artigo 186, da mesma lei, e, por esse motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a receber provento integral, que será calculado com base no fundamento de concessão da aposentadoria.

O servidor aposentado, então, se acometido por uma das enfermidades previstas na legislação deverá submeter-se a uma junta médica oficial para constatar que foi acometido pela enfermidade após sua aposentadoria. O laudo oferecido pela junta médica oficial é que concluirá, ou não, pelo acometimento dessa doença e será o documento hábil para o requerimento da transformação dos respectivos proventos (DINIZ, 2006).

Quando proporcional ao tempo de serviço, dispõe o artigo 191, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade. Note-se que o conceito de remuneração é o valor do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens estabelecidas em lei como de caráter permanente.

Outrossim, haverá isenção total do desconto do Imposto de Renda na fonte para os servidores aposentados por doença especificada no parágrafo 1º, do artigo 186, da lei já mencionada, assim definida nas normas do Imposto de Renda.

## 5. O CÁLCULO DO PROVENTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o referido artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos parágrafos 3º e 17, por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, sendo os proventos neste caso integrais.

Ocorre que os parágrafos 3º e 17, do artigo 40, da Constituição Federal, determinam o fim da aposentadoria integral, que correspondia ao valor do pagamento na inatividade igual à última remuneração, passando-se a calcular a prestação previdenciária por meio de média aritmética, e tornando necessária a atualização monetária quando da confecção da média, para efeitos de aferição da renda mensal inicial (IBRAHIM, 2009).

Os citados parágrafos dispõem:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei

§ 17º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao plano de seguridade do servidor público e ao regime geral de previdência, na forma da Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004. Assim, o cálculo não será mais feito utilizando-se o valor da última remuneração (DINIZ, 2006).

A Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004, a respeito do tema, determina:

Art. 1º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

[...]

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

O parágrafo 1º, do artigo 4º, da referida lei, estabelece ainda, que como base de contribuição deve-se entender o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e o abono de permanência.

Por sua vez, o parágrafo 2º, do mesmo dispositivo, afirma que o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fulcro no artigo 40 da Constituição Federal e no



artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada a limitação estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 40, da Carta Magna.

Tais alterações foram promovidas pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, e através delas a regra para o cálculo dos proventos passou a ser a média aritmética das remunerações, devidamente atualizadas, utilizadas como base para as contribuições tanto no Regime Próprio quanto no Regime Geral da Previdência Social.

Restou estabelecido que para efeito do cálculo serão consideradas as remunerações desde julho de 1994, data esta escolhida por ter sido quando entrou em vigor o plano real, conseqüência da estabilidade da moeda e término da inflação absurda alcançada com o citado plano, ou do início da contribuição se esta for posterior, até a data da aposentadoria. Tais remunerações deverão ser atualizadas mês a mês de acordo com o índice fixado pelo Regime Geral para atualização de seus salários-de-contribuição.

Após a atualização, as remunerações não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição do Regime Geral no que tange aos meses em que o servidor esteve contribuindo para este regime.

Depois de atualizadas as remunerações, será apurada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações do servidor no período; não havendo contribuição no período, a base de cálculo será a remuneração do cargo efetivo, ainda que esta ausência decorra da existência de isenção da contribuição previdenciária ou de afastamento considerado como de efetivo exercício.

Bruno de Sá Freire Martins (2006, p. 110) explica que para efeito da definição das competências correspondentes as 80% (oitenta por cento) maiores remunerações serão desprezadas as partes decimais que porventura forem encontradas como resultado da aplicação do percentual.

O mesmo autor também afirma que a comprovação dos valores das remunerações deverá ser realizada por documentos emitidos pelas unidades gestoras a que o servidor esteve vinculado ou por documento público, podendo em ambos os casos as informações serem confirmadas pelo regime cedente do benefício.

Realizados os cálculos, os valores dos proventos não poderão ser inferiores ao salário mínimo nem superiores à última remuneração do cargo efetivo, e assim, se o resultado da média superar a última remuneração, esta será o valor do benefício, se for inferior ao salário mínimo este será o valor do benefício e se estiver entre estes dois extremos prevalecerá o resultado.

Somente após apurado o valor da média aritmética é que será possível aplicar a proporcionalidade prevista na aposentadoria por invalidez.

Portanto, o servidor público que se aposentar por invalidez em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, receberá proventos integrais, cujo valor corresponderá ao valor da média aritmética apurado, e não mais o valor correspondente a sua última remuneração. Já o servidor público que se aposentar por invalidez nos demais casos receberá proventos proporcionais, sendo que o valor corresponderá à quantia apurada após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor obtido pela média aritmética realizada.

## 6. A REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO

Até fevereiro de 2009 a aposentadoria por invalidez do servidor público era tida como irreversível, não existindo na legislação a previsão de avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria e a conseqüente reversão.

O artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe que a reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, porém, após a concessão do benefício o servidor não era submetido a nenhum tipo de avaliação de saúde a fim de averiguar se ele havia ou não recuperado sua capacidade para o trabalho.

Caso o servidor público aposentado por invalidez recuperasse a sua capacidade de desenvolver as atribuições do seu cargo, após a concessão do benefício, ele continuaria na inatividade, da mesma maneira, e, se tivesse interesse em retornar a atividade era necessário requerer administrativamente a reversão e, caso o pedido fosse negado, era preciso ajuizar ação na justiça pleiteando a reversão da sua aposentadoria por invalidez, onde deveria ser comprovado, por meio de laudo médico fruto de perícia judicial, que os motivos da aposentadoria por invalidez haviam cessado.

Assim, a aposentadoria por invalidez do servidor público era definitiva, embora possuísse o servidor o direito subjetivo à reversão, e sua capacidade para exercer as atribuições do cargo jamais era revista, o que gerava um gasto enorme de dinheiro público com o pagamento do benefício a segurados que já haviam recuperado a capacidade laborativa e que, em alguns casos, já até trabalhavam em outros locais.

Demonstra tal fato, acórdão proferido, pelo Superior Tribunal de Justiça anterior a 2009:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. REVERSÃO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO

PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

3. Segundo o Princípio da *Actio Nata*, o prazo prescricional apenas tem início com o nascimento da pretensão passível de ser aduzida em juízo, o que, *in casu*, ocorreu com o advento da Lei n.º 8.112/90, que originou o direito subjetivo do servidor público à reversão, quando cessadas as causas que implicaram a aposentadoria por invalidez, desde que antes de completar 70 (setenta) anos de idade. Precedentes.

4. A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido. Precedentes.

5. *In casu*, a pretensão do Recorrente de lograr sua reversão está fulminada pela prescrição do fundo de direito. Ora, conforme se depreende dos autos, foram formulados dois pedidos administrativos, o primeiro em 09/11/1995 e o segundo, reiterando o antecedente, em 19/03/1997, sendo certo que a decisão que os indeferiu foi proferida pela Administração em 24/11/1998. A presente ação, por sua vez, somente foi ajuizada em 17/02/2000, ou seja, quando já decorrido o prazo prescricional.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 545544/RS, Relator Ministra Laurita Vaz, 5º Turma, Julago em 14/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 403)

Em razão da irreversibilidade da aposentadoria do servidor público, determinada pelo inciso I, do artigo 40, da Constituição Federal, que determina que o benefício somente será concedido nos casos de invalidez permanente, e diante da possibilidade do servidor público recuperar, após a concessão do benefício, a capacidade para o trabalho, para o desempenho das atribuições do cargo, fora publicada a Lei nº. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que incluiu o parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.212, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe:

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

Com a publicação da referida lei e a inclusão do parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.122, de 11 de dezembro de 1990, o servidor aposentado por invalidez deverá ser submetido à nova inspeção após a concessão do benefício, visando avaliar a permanência dos motivos que ensejaram a sua aposentadoria, sendo certo que o benefício poderá ser cessado e ao servidor determinado que retorne à

atividade se forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez pela Junta Médica Oficial.

Observe-se que é comum a recuperação da capacidade para o trabalho do servidor público aposentado por invalidez, mas como antes da publicação da Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, não existia normatização da matéria, a Administração não podia convocar os servidores para avaliação, nem cessar o pagamento do benefício destes e determinar o retorno a atividade.

Ainda nos dias atuais, em razão de ser a lei recente, verifica-se que em muitos locais a Administração Pública ainda não providenciou os meios necessários ao cumprimento da medida prevista no parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.212, de 11 de dezembro de 1990, ou seja, em muitos lugares ainda não existem os mecanismos necessários para a averiguação da existência ou não da patologia que ocasionou a aposentadoria por invalidez do servidor público, sendo que os servidores que desejam retornar a ativa precisam ajuizar ação judicial.

Nos casos de ingresso na justiça com a pretensão de revisão do ato de aposentadoria e reversão para a ativa, o servidor público deve ser submetido à perícia judicial para comprovar a inexistência da doença que ensejou a aposentadoria por invalidez ou a total recuperação da mesma.

Nesse sentido, determina a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, *verbis*:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO POR INVALIDEZ - REVERSÃO À ATIVIDADE - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO DE ANULAÇÃO DA REVERSÃO E DA APOSENTAÇÃO - IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

1. Cessados os motivos da aposentadoria por invalidez, atestado por perícia oficial, é lícita a reversão do servidor à atividade, sendo inaplicável as disposições da Lei 7.016/82, revogada pela Lei 8.112/90.

2. Preenchidos os requisitos legais, tem o servidor direito à aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais a esse tempo.

3. Apelo e remessa oficial improvidos. Unânime. (20000150060384APC, Relator ESTEVAM MAIA, 4ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 204)

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE ANULAÇÃO OU REVERSÃO À ATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Afirmado o servidor, aposentado por invalidez definitiva, a inexistência da doença ou a total recuperação da mesma, o que foi negado pela reavaliação de nova Junta Médica, cabe-lhe o ônus da respectiva prova, mediante laudo médico fruto de perícia judicial. Desta se desinteressando, não há como rever o ato, certo que os exames e atestados particulares, que demandariam confirmação por perícia judicial, não afirmam a inexistência da patologia, mas a ausência de registro da mesma quando dos novos

eletroencefalogramas, o que é diverso. (APC4609697, Relator MARIO MACHADO, 3ª Turma Cível, julgado em 02/03/1998, DJ 15/04/1998 p. 56)

Constata-se, ainda, que o servidor público aposentado por invalidez, se cessada a causa da aposentação antes dos setenta anos de idade, terá direito à reversão para o mesmo cargo, ou para aquele em que se tenha transformado, ou, ainda, para cargo de vencimento ou remuneração e atribuições equivalentes aos anteriormente ocupado, observado o requisito da habilitação profissional.

No entanto, ao ler o artigo 40, da Constituição Federal, e o parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.122, de 11 de dezembro de 1990, constata-se que existe confronto entre o que estabelece a Constituição Federal e a inclusão feita na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, porque como pode ser a aposentadoria por invalidez reversível se a Constituição prevê que ela somente pode ser concedida por invalidez permanente? Como pode a invalidez permanente ser reversível?

Ora, é possível a reversão da aposentadoria por invalidez, visto tratar-se tal benefício de prestação continuada paga ao servidor público que ficar permanentemente incapaz para o trabalho, conforme estabelece a Constituição Federal?

Com efeito, note-se que o legislador procurou sanar os problemas apresentados, criando na legislação a possibilidade da reversão, ao constatar que infelizmente não é possível no ato da concessão verificar se as doenças que incapacitam as pessoas para o trabalho perdurarão ou não para sempre.

No caso, o objetivo do legislador foi adequar a norma à realidade, visando, ainda, a economia de dinheiro público hoje gasto indevidamente com o pagamento de proventos a servidores aposentados por invalidez que recuperaram sua capacidade laborativa.

Com a evolução da ciência, dos tratamentos médicos e dos instrumentos utilizados no trabalho, tem-se uma relativização da incapacidade permanente, constando-se que as pessoas geralmente ficam incapacitadas para determinadas funções, mas são capazes de exercer outras atividades.

Cabe explicar, com o intuito de realizar uma comparação, que no Regime Geral de Previdência Social há muitos anos a aposentadoria por invalidez é tida como um benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente em face da incapacidade do segurado, podendo ser suspenso o seu pagamento assim que

verificada a recuperação da capacidade de exercer a atividade que garante a subsistência do segurado.

Odonel Urbano Gonçalves (2007, p. 126) conceitua a aposentadoria por invalidez concedida no Regime Geral, afirmando:

Benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente em face da incapacidade total e definitiva do segurado. A concessão do benefício subordina-se à verificação da incapacidade para o trabalho por meio de exame médico custeado pela previdência social. Doença ou lesão que o segurado portava antes da filiação ao regime geral de previdência social não será considerada como motivo para deferimento da aposentadoria por invalidez, exceto se comprovado que a incapacidade é fruto de agravamento proveniente da prestação de trabalho. O benefício aposentadoria por invalidez é definitivo em termos. O trabalhador tem obrigação de submeter-se a exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício. Observada a recuperação de sua capacidade laborativa, é cassado o benefício. O voluntário retorno ao trabalho do aposentado por invalidez implica automático cancelamento do benefício.

No Regime Geral a aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e é concedida quando o segurado é considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto permanecer nessa situação, sendo que a sua concessão está condicionada ao afastamento de todas as atividades (TAVARES, 2007).

O artigo 47, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive estabelece regras acerca da cessação do benefício quando o segurado recupera a sua capacidade de trabalho, dispondo:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

A respeito do tema, o artigo 45, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o enunciado da Súmula 160, do Tribunal Superior do Trabalho, afirmam que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho. Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo anterior da aposentadoria, facultado, porém ao empregador o direito de indenizá-lo por rescisão de contrato de trabalho.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assim estabelece, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISPENSA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. A ilação que se extrai do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.213/91, aliado à diretriz da Súmula 160 desta Corte, é no sentido de que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho por cinco anos, contados do início da aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, impede que o empregador rescinda o contrato de trabalho nesse prazo, mormente ante a possibilidade de recuperação do empregado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 544-06.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 07/05/2010)

Note-se que a aposentadoria por invalidez concedida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social não é um benefício definitivo e pode ser cancelado a qualquer momento, se verificada a recuperação laborativa do segurado. Da mesma forma deve ser vista também a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor público.

Há muitos anos deveria ser possível a reversão da aposentadoria por invalidez do servidor público, independentemente do ajuizamento de ação, contudo, ela passou a ser reversível e ter previsão legal apenas com a publicação da Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que incluiu o parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.122, de 11 de dezembro de 1990, devendo ser verificada constantemente a incapacidade de trabalhar do servidor, e cessado o benefício imediatamente se comprovada a sua recuperação laborativa.

Veja-se que a possibilidade da reversão da aposentadoria por invalidez não pode ser tida como um direito do servidor público que teve a renda defasada após a publicação de sua aposentadoria de retornar ao trabalho, com o simples objetivo de obter majoração de renda. No caso, se existe incapacidade para o trabalho, mesmo com a defasagem da renda, não há direito do servidor à reversão.



Logo, a aposentadoria por invalidez do servidor público deve ser tida, nos dias atuais, como um benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente em face da incapacidade do servidor, podendo ser suspenso o seu pagamento assim que verificada a recuperação da capacidade de exercer as atribuições do seu cargo.

Mesmo que o servidor não possa retornar as atividades inerentes ao seu cargo, se comprovada à inexistência da doença que ensejou a aposentadoria por invalidez ou a total recuperação da mesma, entende-se que pode o servidor ser readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com suas limitações.

Além disso, o voluntário retorno ao trabalho do servidor aposentado por invalidez deve implicar no automático cancelamento do benefício, da mesma forma que ocorre no Regime Geral.

Diante do exposto conclui-se que após a publicação da Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que incluiu o parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.122, de 11 de dezembro de 1990, a reversão da aposentadoria por invalidez do servidor público passou a ser possível a qualquer momento caso a Administração Pública verifique a inexistência da doença que ensejou a aposentadoria por invalidez ou a total recuperação da mesma. Nesse caso, se houve a recuperação do servidor, a Administração deve instaurar processo de revisão e, se constatada a melhora, convocar o servidor ao retorno, procedendo-se, assim, a reversão.

O servidor público, por sua vez, caso recupere plenamente sua capacidade para o trabalho, deverá requerer administrativamente a reversão da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedida, comunicando a sua melhora. A Administração Pública deverá, diante de tal comunicação, instaurar processo de revisão e, se verificado que ele recuperou sua capacidade para trabalhar, efetuar a reversão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, caso constata-se que o servidor público não possui capacidade para retornar ao trabalho, não haverá que se falar em direito do mesmo ao retorno.

## CONCLUSÃO

O Regime de Previdência é a forma como o sistema previdenciário se organiza, indicando beneficiários, forma de aquisição de benefícios, modo de contribuir.

No Brasil existem os seguintes regimes de previdência: O Regime Geral de Previdência Social – RGPS; os Regimes Próprios de Servidores Públicos - RPPS; o Regime de Previdência Complementar de Natureza Pública e o Regime de Previdência Privada

Os Regimes Próprios de Servidores Públicos – RPPS – abrangem os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e os militares, e são mantidos pela União, pelos Estados e por alguns Municípios.

As normas constitucionais regentes da previdência dos servidores públicos estão previstas no artigo 40, da Constituição Federal, e aplicam-se, também, às aposentadorias e pensões dos agentes públicos investidos em cargos vitalícios: magistrados, membros do Ministério Público e membros de Tribunais de Contas.

O referido artigo, ao tratar dos benefícios previdenciários dos servidores públicos, prevê apenas os benefícios básicos da aposentadoria e da pensão por morte do servidor, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios a edição de normas específicas para seus respectivos planos de previdência, sendo obrigatório o respeito às regras gerais editadas pela União sobre a matéria.

A pensão pode ser conceituada como os valores pecuniários devidos aos dependentes do servidor público após sua morte e está disciplinada no parágrafo 7º, do artigo 40, da Constituição Federal.

A aposentadoria, por sua vez, é a passagem do servidor público da atividade para a inatividade, com proventos integrais ou proporcionais.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 40, parágrafo 1º, que a aposentadoria pode ser: por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional; por invalidez permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável; compulsória por idade aos setenta anos; e voluntaria, desde que estabelecidos os requisitos previstos no citado artigo ou ainda nas Emendas Constitucionais que tratam do tema.

A aposentadoria por invalidez do servidor público está prevista no parágrafo 1º, do referido artigo da Carta Magna, que estabelece que ela será concedida aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Devem ser tidas como doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Considera-se acidente em serviço o evento causador de dano físico ou mental que tiver como causa imediata ou remota o exercício das atribuições inerentes ao cargo e equipara-se a ele à agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo, ainda que fora do local de trabalho, bem como o dano sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Por sua vez, a moléstia profissional é a moléstia que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo da junta médica estabelecer a rigorosa caracterização.

A aposentadoria por invalidez deve ser precedida de licença para tratamento de saúde não excedente a vinte e quatro meses. Ao término da citada licença, o servidor deve ser submetido a uma reavaliação médica, que pode concluir pela prorrogação do afastamento, respeitado o limite de vinte e quatro meses, pela reassunção do cargo, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Observe-se que servidor considerado incapaz para o exercício do cargo e sem condições de ser readaptado pode ser aposentado com qualquer tempo de serviço e de contribuição.

No caso, é necessário, apenas, que a invalidez permanente do servidor seja comprovada através de laudo médico, após inspeção a ser realizada por junta médica oficial, que pode solicitar os exames complementares que julgar necessários para a perfeita comprovação da doença.

Com relação aos proventos dos servidores públicos aposentados por invalidez, no cálculo, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao plano de seguridade do servidor público e ao regime geral de previdência, na forma da Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004. Assim, o cálculo não será mais feito utilizando-se o valor da última remuneração.

O servidor público que se aposentar por invalidez em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, receberá proventos integrais, cujo valor corresponderá ao valor da média aritmética apurado, e não mais o valor correspondente a sua última remuneração. Já o servidor público que se aposentar por invalidez nos demais casos receberá proventos proporcionais, sendo que o valor corresponderá à quantia apurada após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor obtido pela média aritmética realizada.

Ocorre que em muitos casos a invalidez não é permanente, o que possibilita a reversão do servidor público da inatividade para a atividade caso ele recupere a sua capacidade laborativa.

Nos dias atuais, a aposentadoria por invalidez deve ser tida como um benefício de prestação continuada pago ao servidor público que ficar incapaz para o trabalho de forma teoricamente permanente e que será pago enquanto durar a incapacidade do servidor para o desempenho das atribuições do seu cargo, sendo que o servidor deve ser considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade por Junta Médica Oficial.

Até fevereiro de 2009 a aposentadoria por invalidez do servidor público era tida como irreversível, não existindo na legislação a previsão de convocação por parte da Administração Pública do servidor aposentado para avaliar as condições que ensejaram a aposentadoria, sendo certo que após a concessão do benefício o servidor não era submetido a nenhum tipo de avaliação de saúde a fim de averiguar se ele havia ou não recuperado sua capacidade para o trabalho.

Esclarece-se que caso o servidor público aposentado por invalidez recuperasse a sua capacidade de desenvolver as atribuições do seu cargo, após a concessão do benefício, continuaria da mesma forma na inatividade e, se tivesse interesse em retornar a atividade, o único meio existente era o requerimento administrativo, na grande maioria negado, e o ajuizamento de ação na justiça requerendo a reversão da sua aposentadoria por invalidez, onde deveria ser alegado

o seu direito subjetivo a reversão e comprovado, por meio de laudo médico fruto de perícia judicial, que os motivos da aposentadoria por invalidez haviam cessado.

Com a publicação da Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que incluiu o parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.122, de 11 de dezembro de 1990, o servidor aposentado por invalidez deverá ser submetido à nova inspeção após a concessão do benefício, visando avaliar a permanência dos motivos que ensejaram a sua aposentadoria, sendo certo que o benefício poderá ser cessado e ao servidor determinado que retorne à atividade se forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez pela Junta Médica Oficial.

Note-se que mesmo que o servidor não possa retornar as atividades inerentes ao seu cargo, se comprovada a inexistência da doença que ensejou a aposentadoria por invalidez ou a total recuperação da mesma, pode o servidor ser readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com suas limitações.

Contudo, ao ler o artigo 40, da Constituição Federal, e o parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº. 8.122, de 11 de dezembro de 1990, constata-se que existe confronto entre o que estabelece a Constituição Federal e a inclusão feita na Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pois como pode ser a aposentadoria por invalidez reversível se a Constituição prevê que ela somente pode ser concedida por invalidez permanente? Como pode a invalidez permanente ser reversível?

Primeiramente é importante observar que o legislador procurou sanar os problemas apresentados, criando na legislação a possibilidade da Administração proceder à reversão da aposentadoria, ao constatar que infelizmente não é possível no ato da concessão verificar se as doenças que incapacitam as pessoas para o trabalho perdurarão ou não para sempre.

No caso, o objetivo do legislador foi adequar a norma à realidade, visando, ainda, a economia de dinheiro público hoje gasto indevidamente com o pagamento de proventos a servidores aposentados por invalidez que recuperaram sua capacidade laborativa.

Com a evolução da ciência, dos tratamentos médicos e dos instrumentos utilizados no trabalho, tem-se uma relativização da incapacidade permanente, constando-se que as pessoas geralmente ficam incapacitadas para determinadas funções, mas são capazes de exercer outras atividades.

Ante todo o exposto, conclui-se que após a publicação da Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 de 2009, que incluiu o parágrafo 5º no artigo 188, da Lei nº.

8.122, de 11 de dezembro de 1990, a reversão da aposentadoria por invalidez do servidor público passou a ser possível a qualquer momento caso a Administração Pública verifique a inexistência da doença que ensejou a aposentadoria por invalidez ou a total recuperação da mesma, podendo, também, o servidor, se tiver recuperado sua capacidade laborativa e possuir interesse, requerer administrativamente a reversão da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedida, não necessitando ajuizar ação judicial.

Ocorre que a possibilidade da reversão da aposentadoria por invalidez não pode ser tida como um direito do servidor público que teve a renda defasada após a publicação de sua aposentadoria de retornar ao trabalho, com o simples objetivo de obter majoração de renda. No caso, se existe incapacidade para o trabalho, mesmo com a defasagem da renda, não há direito do servidor à reversão.

Vê-se que se houve a recuperação do servidor, a Administração deve instaurar processo de revisão e, se constatada a melhora, convocar o servidor ao retorno, procedendo-se, assim, a reversão.

O servidor público, por sua vez, caso recupere plenamente sua capacidade para o trabalho, deverá requerer administrativamente a reversão da aposentadoria por invalidez que lhe fora concedida, comunicando a sua melhora. A Administração Pública deverá, diante de tal comunicação, instaurar processo de revisão e, se verificado que de fato ele recuperou sua capacidade para trabalhar, efetuar a reversão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, caso constate-se que o servidor público não possui capacidade para retornar ao trabalho, não haverá que se falar em direito do mesmo ao retorno.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios previdenciários*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009.

ALVARES, Maria Lúcia Miranda. *Regime Próprio de Previdência Social*. São Paulo: NDJ, 2007.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943.

BRASIL. Constituição (1998). Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. 37. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1998). Emenda Constitucional nº.47, de 05 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195, e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. 37. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº. 10.887, de 18 de junho de 2004. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de

Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, etc. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11907.htm)>. Acesso em: 21 mai. 2010.

BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 1199475/DF, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma Cível, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp 545544/RS, Relator Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma Cível, julgado em 14/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 403.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: AIRR - 544-06.2010.5.04.0000, data de julgamento: 05/05/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de divulgação: DEJT 07/05/2010.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo: 20000150060384 APC, Relator Estevam Maia, 4ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 17/05/2007, p. 204.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo: APC4609697, Relator Mario Machado, 3ª Turma Cível, julgado em 02/03/1998, DJ 15/04/1998, p. 56.

CANALE, Maria Claudia. Regras de aposentadoria dos servidores públicos. *Jus navigandi*, dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9289/regras-de-aposentadoria-dos-servidores-publicos>>. Acesso em: 26 mai. 2011.

CRUZ JUNIOR, Valmir Pinto da. Aposentadoria Especial do Servidor Público. *Juris Way*. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=790](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=790)>. Acesso em: 10 mai. 2011.



DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Nova previdência social do servidor público*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. *Lei nº. 8.112; atualizada, comentada, manualizada, revisada; com atualização pela internet*. 9º ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. *Previdência Social do Servidor Público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. *Direito Previdenciário: Benefícios*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

GONÇALES, Odonel Urbano. *Manual de direito previdenciário*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Bruno de Sá Freire. *Direito constitucional previdenciário do servidor público*. São Paulo: LTr, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PORTO, Valéria. A previdência social do servidor público. *Consultor Jurídico*, 21 fev. 2011. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2011-fev-21/aposentadoria-servidor-publico-instituicao-pensoes-estatutarias>>. Acesso em: 06 jun. 2011.

SOUZA, Lilian Castro de. *Direito Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social*. 9. ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VIEIRA, Marco André Ramos. *Manual de Direito Previdenciário*. 6. ed. Niterói: Impetus, 2006.